



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000212/98-64
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.023
RECURSO Nº : 123.713
RECORRENTE : GISLAINE M. KRELING MALLMANN E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/1996.

Afastada a preliminar de nulidade da notificação.

Quanto à alegada extinção do condomínio, observa-se que o fato gerador do tributo em causa se deu em 01/01/1996, enquanto a escritura pública de extinção do condomínio é de 05/12/1996. Portanto na data do fato gerador a propriedade não havia sido ainda legalmente desmembrada.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

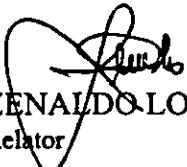
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a arguição de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Nanci Gama, Suplente.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

09 DEZ 2003


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Fez sustentação oral o Advogado Dr. DILSON GERENT OAB-22.484/RS.

RECURSO Nº : 123.713
ACÓRDÃO Nº : 303-31.023
RECORRENTE : GISLAINE M. KRELING MALLMANN E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna a esta Câmara após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 303-00.862.

A providência requerida foi a confirmação dos procedimentos referentes ao arrolamento de bens. A informação, de fl. 154, prestada pela DRF/Passo Fundo/RS atesta a efetivação dos atos necessários à garantia de instância.

O relatório completo encontra-se às fls. 136/140, leio em Sessão e solicito que se considere aqui reproduzido.

O recurso foi apresentado tempestivamente em 01/11/2000 nos termos constantes às fls. 84/94, que aqui se consideram transcritos, e que são resumidos em Sessão, concluindo com o seguinte pedido: diante do fato de que houve lançamento em duplicidade, a recorrente requer o cancelamento da Notificação de Lançamento em comento, porque já efetuou o pagamento do ITR indicado na Notificação com relação à área de que é possuidora; caso tal pedido não seja atendido, o que admite apenas para argumentar, requer alternativamente que seja determinada a exclusão do valor comprovadamente recolhido, para determinação do saldo a recolher. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Registra-se, ainda, por constar dos autos, que em 05/09/2001 foi juntado um aditamento ao recurso voluntário, em que a interessada dá notícia do julgamento do Recurso 123.627 nos autos do processo administrativo 13026.000.206/98-61, efetuado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho que decidiu pela nulidade da Notificação de Lançamento em face de erro formal, por omissão da indicação do nome, cargo ou função e do número da matrícula de quem a emitiu. Como a notificação de lançamento no presente caso padece do mesmo vício, solicita que seja declarada sua nulidade.

Há uma preliminar levantada que diz respeito a uma arguição de nulidade da notificação de lançamento, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.713
ACÓRDÃO Nº : 303-31.023

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Rejeito, pois, esta preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, deve-se observar que em 28/11/1995 firmou-se o Instrumento Particular de Extinção do Condomínio que demarcou provisoriamente o desmembramento pretendido pelos condôminos, é representativo apenas das vontades dos condôminos de proceder a uma futura extinção do condomínio. A Escritura Pública de Extinção de Condomínio foi efetivamente registrada em dezembro/1996 conforme atestam os documentos acostados aos autos. Tais documentos apenas reafirmam a procedência do lançamento do ITR/1996 com relação à área da gleba como um todo, posto que na data do fato gerador do tributo em causa, em 01/01/1996, não havia ocorrido o desmembramento legal. Em janeiro de 1996 a verdade jurídica era a de que havia ainda a gleba como um todo, e não faz sentido considerar o pedido do contribuinte de lançamento referente à área só posteriormente desmembrada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.713
ACÓRDÃO Nº : 303-31.023

Diante da alegação da recorrente de que os condôminos efetuaram recolhimentos de ITR e contribuições referencialmente às divisões que haviam pactuado em instrumento particular, resta exercitar direito à restituição dos valores indevidamente pagos, posto que na data do fato gerador do tributo a propriedade diante da SRF era um único imóvel rural em condomínio com área total de 2.970,00 hectares.

No entanto, é incabível, por enquanto, a cobrança de multa de mora. Da notificação de lançamento não constou multa de espécie alguma. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente com a incidência apenas dos juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator



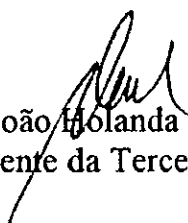
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13026.000212/98-64
Recurso n.º 123.713

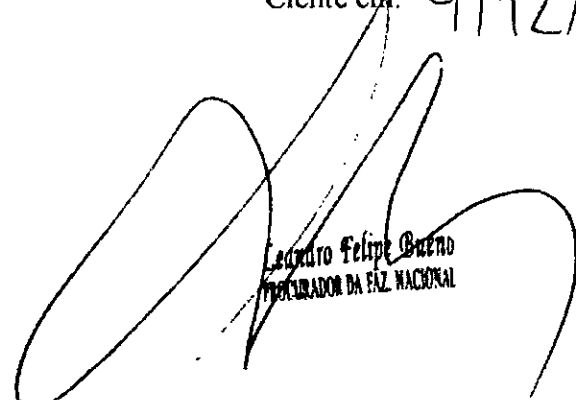
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.023.

Brasília - DF 02 de dezembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9/12/2003


Renato Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL